DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3155/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17406/2013
PROTOCOLO	: 1451980
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 50/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 20/2013
CONTRATADA	: ORION SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
VALOR	: R$ 75.926,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 50/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Fátima do Sul/MS e a empresa Orion Soluções em Tecnologia da Informação, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram examinados e julgados por esta Corte de Contas como regulares, via Deliberação AC02 - 637/2017 prolatada nos autos deste processo.

A contratação tem como objeto a prestação de serviços de informática, para atender as secretarias municipais, no valor de R$ 75.926,00 (setenta e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais), com prazo de vigência de 10 (dez) meses.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 16281/2018, manifestou-se pela regularidade da execução financeira do contrato, observando a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou o Parecer PAR – 2ª PRC - 856/2019, opinando pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço e pela imposição de multa ao responsável desidioso na remessa dos documentos de forma intempestiva.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que embora os documentos comprobatórios tenham sido encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, apresentaram-se completos e atendem às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi devidamente comprovada, demonstrando a liquidação da despesa por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem:

Valor empenhado R$ 54.778,40

Notas fiscais R$ 54.778,40

Ordens de pagamentos R$ 54.778,40

Desta forma, verifica-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A presente prestação de contas merece receber a chancela deste colendo Tribunal, adotando a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 50/2013, celebrado entre o Município de Fátima do Sul/MS e a empresa Orion Soluções em Tecnologia da Informação, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, os prazos para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss